

TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO APLICADAS À ELUCIDAÇÃO DO CRIME DE TORTURA

João Gaspar Rodrigues
(Promotor de Justiça do Amazonas)

Sumário: 1- Introdução. 2- A reconstituição mental de um crime. 3- As dificuldades de provar o crime de tortura. 4- A arte de interrogar. 5- Atributos de uma investigação criminal eficaz. 6- Documentação da tortura. 7- Conclusões.

1- Introdução

O indivíduo disposto ao crime, com exceção do passional e de impulso, tende a sopesar o binômio custo/benefício. E, assim, o praticará com a cautela de não deixar vestígios, indícios, evidências ou provas. Por isso que cada crime tem uma maneira particular (um "DNA operacional") de ser enfrentado e elucidado. Se o delito exigir muita exposição, o agente pode até não deixar de praticá-lo, mas se cercará de maiores cautelas para encobri-lo aos olhos de uma potencial investigação criminal. Neste aspecto, a tortura levada a cabo pela polícia para obter informações ou confissão de um crime tende a ser de difícil elucidação, tanto da materialidade, como principalmente da autoria.

No quadro operacional e funcional atualmente disponível, as investigações se desenvolvem, predominantemente, sob base empírica, através de métodos dedutivos, indutivos e até intuitivos, com frágil amparo técnico-científico, sendo, por vezes, alicerçadas apenas em provas testemunhais e confissões (Ferraresi, 2005, p. 53). A improvisação fundada no método de tentativas e erros ainda é o principal suporte do trabalho investigativo; a prisão e a tortura ainda se constituem em instrumentos de investigação (o ideal é investigar para prender, e não o contrário). Por conta disso, a eficiência investigativa é um postulado ainda não conceitualizado no horizonte operacional das instituições incumbidas dessa tarefa, seja por falta de uma matriz teórico-científica, seja por conta de carência de elementos operacionais adequados.

Diante dessas variáveis pouco prazenteiras, nos impusemos o objetivo de traçar uma metodologia de investigação criminal aplicável, principalmente, na elucidação daqueles crimes que ocorrem à revelia de testemunhas e que oferecem uma resistência à investigação, com especial destaque para a tortura. E isso dentro de objetivos mais amplos, em respeito inclusive ao caráter pragmático e utilitário das investigações criminais, como uma otimização do serviço afeto aos órgãos investigativos, a facilitação do exercício da ação penal, e, *pari passu*, o resgate da eficiência das instituições de justiça na punição dos criminosos.

2- A reconstituição mental de um crime

Diante de um suposto crime de tortura, o investigador formula uma suposição preliminar, um exercício de abstração (em ciência se dá o nome de "hipótese de trabalho") de como teria ocorrido o fato criminoso, quem o teria praticado, seus detalhes e suas circunstâncias. O alicerce dessa "suposição preliminar" é sua experiência investigativa, sua *expertise*.

Nessa reconstituição mental, três métodos tradicionais têm sua importância: indutivo, dedutivo e analógico. No primeiro, a investigação busca o geral partindo do particular. Um vestígio, como por exemplo a digital, pode levar à identificação da autoria do crime. Pelo método dedutivo, do geral deduz-se o particular, a partir de premissas e raciocínios. Por fim, o raciocínio por analogia recorre às comparações para verificar e constatar as semelhanças entre os fatos presentemente investigados e outros ocorridos no passado. Fixar o *modus operandi* de determinados criminosos habituais (e policiais truculentos se encaixam nessa "habitualidade"), dado que agem frequentemente do mesmo modo, com emprego das mesmas práticas e recursos, é uma aplicação produtiva do método analógico.

A missão de uma investigação criminal é trazer elementos objetivos de convicção sobre a autoria e materialidade do crime ou elucidar *quem, como, quando e porque* eventual crime foi cometido. Apesar da "suposição preliminar" e seu inafastável caráter subjetivo, os elementos a serem colhidos devem ser *objetivos*, de modo que qualquer um possa avaliar a afirmação da autoria e materialidade segundo, exclusivamente, esses elementos coligidos. O material coletado na investigação deve convencer a todos. A cadeia de hipóteses pode surgir como uma abstração, mas ao avançar a investigação, termina como vínculos estabelecidos no caso concreto, no mundo fenomênico.

3- As dificuldades de provar o crime de tortura

A tortura é tida como um crime de oportunidade, ou seja, ocorre em ambientes em que sua execução é favorecida pelo contexto, pelos agentes envolvidos e, muito especialmente, pela invisibilidade associada. Essa "invisibilidade" tanto pode ser a subtração da conduta criminosa aos olhos de testemunhas, a vitimização de pessoas privadas de liberdade (em espaços difíceis de acessar pois os presos então sob a guarda dos próprios torturadores, o que responde pela vulnerabilidade dessas vítimas) quanto a desqualificação da prática (se

o preso é apresentado recheado de hematomas, várias justificativas são usadas: foi proposital para incriminar o policial, foi ferido por outros presos, o preso caiu ou teve um ataque nervoso, legítima defesa, uso de força para conter a resistência etc.). Normalmente, a prática criminosa se dá à revelia de testemunhas (em locais de pouca visibilidade), consistindo em uma equação assimétrica entre torturador(es) e vítima(s), em que os primeiros são representantes do Estado e as segundas carregam a pecha de suspeitos, investigados e criminosos (os "torturáveis").

É importante observar que a Lei n. 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura no Brasil, considera que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo no referido crime (sendo agente do Estado ou não), ou seja, para a lei brasileira a tortura é um crime comum. Já a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 1º.), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o Protocolo de Istambul restringem a penalidade aos agentes do Estado (ou "qualquer outra pessoa agindo a título oficial"), colocando a tortura como um crime próprio. E isso tem plena justificativa: o Estado, historicamente, sempre foi o maior violador dos direitos humanos e o maior responsável pela prática de tortura.

Estudos e pesquisas revelam que seis em cada dez casos de tortura são cometidos por agentes públicos, principalmente policiais, agentes penitenciários e monitores de unidades de internação de jovens. Uma conclusão parcial desses levantamentos é que os policiais torturam para obter a confissão de um crime, informações para desvendá-lo ou para obter vantagens indevidas (dinheiro, drogas, armas etc).

Nestes casos, é a palavra de um suspeito ou acusado contra a palavra de um agente do Estado, que goza perante a jurisprudência brasileira de ampla credibilidade¹ (afinal está no exercício da função de "preservar a ordem e a segurança públicas"). E por isso, os juízes exigem prova robustíssima de que a tortura efetivamente tenha ocorrido. Motivo pelo qual também, muitas alegações de tortura caem no vazio e são desconsideradas pelas autoridades judiciárias ou desclassificadas para crimes menos graves como: abuso de autoridade, lesão corporal, maus-tratos etc². Isso, de certa forma, revela como o crime de tortura é traduzido pelos órgãos de investigação e de justiça, dependendo de quem sejam as vítimas e os torcionários, alguns atos violentos são relativizados e até aceitos socialmente. Talvez não esteja em jogo propriamente a tortura em si, mas o perfil dos acusados e das vítimas, ou seja, quem a pratica (agentes do Estado encarregados da segurança pública, na maioria das vezes) e a sofre (suspeitos e criminosos).

Estudos já constataram (Jesus, 2011, p. 122/123) que para a condenação por tráfico de drogas de um suspeito, a palavra dos policiais que realizaram o flagrante assume um peso extremamente grande, bastando, na maioria das vezes, para fundamentar o decreto condenatório. Logo, nesses casos, o conjunto probatório exigido para a condenação é mínimo. Por outro lado, para os casos de tortura, muitas vezes não ocorre condenação nas oportunidades em que o acusado é agente público se não existir um conjunto probatório variado e consistente, ao passo que nas situações em que o acusado é um particular o grau de exigência é outro.

Uma investigação deficiente gera um processo criminal de responsabilização infrutífero, e isso cria um círculo vicioso que desemboca na impunidade, sendo responsável pela continuidade da tortura no país como uma conduta clandestina socialmente aceita e institucionalmente tolerada. E assim o é porque minimizada e relativizada face ao aumento constante dos índices de criminalidade. O desejo de segurança a qualquer custo instigado na população leva à aceitação desse meio criminoso e ilegal na forma de um mecanismo extralegal.

Produzir prova sólida e robusta não é uma tarefa fácil, ponto em que parecem convergir as opiniões de diversos sujeitos do processo penal. Esta dificuldade é atribuível tanto a fatores estruturais da própria instituição encarregada de realizar a investigação (como falta de pessoal especializado, demora para realização de perícias ou deficiência na elaboração, falta de estrutura etc.), como também de fatores intrínsecos à natureza do crime. Há crimes cujas provas são abundantes, flagrantes, saltam aos olhos e há crimes cujas provas são escassas, tímidas, ficam às escondidas. A tortura, como já dissemos, se insere na segunda categoria.

Como provar eficientemente a tortura? Como documentá-la eficazmente? Precisamos começar por esmiuçar seu tipo penal, tal como previsto na Lei n. 9.455/1997. Essa lei prevê em seu art. 1º. quatro elementos necessários para que uma conduta seja tida como tortura:

- 1- constrangimento ou submissão de uma ou mais pessoas;
- 2- uso de violência ou grave ameaça;
- 3- sofrimento físico ou mental;

4- alguma finalidade especial de agir: obter confissão, informação ou declaração, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, castigar, intimidar ou outras.

A partir desses parâmetros, a investigação deve reunir informações de boa qualidade, precisa e confiável, com atenção:

- a)- ao nível de detalhes.

Esses detalhes podem se referir a indícios que levam à elucidação da autoria e da materialidade do crime. Exemplos:

- 1- se o indivíduo ao ser preso estava em boas condições de saúde (sem ferimentos, lesões ou

¹ Isso explica porque há uma tendência maior de condenação judicial por crimes de tortura quando estão envolvidos agentes privados.

² Não esqueçamos que até 1997 (ano em que foi editada a Lei n. 9.455/1997), os casos de tortura denunciados eram julgados com base na Lei de Abuso de Autoridade ou como lesão corporal ou maus-tratos (crimes previstos no Código Penal).

escoriações), mas ao ser apresentado à polícia civil aparece machucado ou ferido;

2- se o indivíduo apresenta alopecia em ambos os punhos, isso, na ausência de edemas, é também um indício do uso de algemas.

Na ausência de uma justificativa plausível, os detalhes (por mais ínfimos que sejam) podem ser reunidos num conjunto de evidências. Se o investigador tem, por conta de suporte teórico e prático, noção do *modus operandi* característico dos métodos de tortura, fica fácil reunir evidências e indícios num conjunto convergente de elementos de convicção.

b)- à presença ou ausência de contradições.

c)- aos padrões de comportamento dos torturadores³.

d)- à identificação dos agressores.

e)- à descrição detalhada de como a vítima foi pega pelos agressores.

f)- à descrição do lugar onde a abordagem ou prisão se deu e onde as agressões se processaram.

g)- aos métodos de tortura e os instrumentos utilizados.

As provas técnicas, como exames do local do crime, das armas e dos instrumentos utilizados para a prática da tortura e de corpo de delito, são fundamentais para provar a materialidade do crime. É possível ainda uma avaliação psicológica da vítima (algo extremamente raro de se ver na prática diária). A diagnose do elemento psicológico é importante, em certos casos, para delimitar a linha divisória entre a tortura e outros crimes (como maus-tratos e abuso de autoridade).

As marcas psíquicas da tortura não desaparecem com a mesma facilidade dos vestígios físicos. Os torturadores não podem disfarçar os traumas psicológicos como o fazem com os tormentos físicos (para isso usam saco, choque elétrico, afogamento etc.). As perturbações psíquicas, conhecidas como *síndrome pós-tortura* (ou *estresse pós-traumático*), são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta. Há uma série de sintomas, como: desordens psicossomáticas, afetivas e comportamentais; ansiedade; depressão; irritabilidade; paranoia; sentimento de culpa; desconfiança, disfunção sexual; perda de concentração; perda de memória; confusão; insônia; pesadelos; desilusão; debilidade; e perda de memória.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito desperta especial interesse, pois é ele o documento que atesta os vestígios físicos da prática de tortura. É necessário que os médicos legistas procedam a uma descrição detalhada de todos os sintomas (dores, inchaços, irritação dos olhos, falta de ar etc.), ferimentos (recentes ou antigos) e cicatrizes encontradas na vítima (Goulart, 2002, p. 85; França, s/d). As lesões externas devem ser retratadas em um esquema do corpo humano (anatômico) e as internas identificadas por radiografias. Além disso, o legista precisa ter em mãos as informações acerca do histórico detalhado da tortura.

É importante ressaltar, quanto à materialidade do crime, que os sinais visíveis não constituem consequência automática e lógica da tortura. E isso porque, com frequência, são empregados métodos que infligem agudo sofrimento à pessoa sem que vestígios possam ser detectados em um exame ocular ou macroscópico⁴. Necessariamente, a lesão deve ser grave ou gravíssima para configurar o crime de tortura? Em absoluto. Existem técnicas de tortura que infligem considerável e até intenso sofrimento físico ou mental à vítima e, no entanto, deixam apenas lesões leves. São exemplos: o uso de saco para asfixiar, o afogamento propriamente, o choque elétrico no escroto, nos mamilos, nos seios ou na vagina, o *spray* de pimenta em ambiente fechado etc. Além disso, a própria lei de tortura prevê em seu art. 1º, § 3º, que se em decorrência da tortura resultar lesão grave, gravíssima ou morte, a pena é agravada. Compreende-se, portanto, que a lesão corporal leve pode integrar o tipo penal de tortura, não incidindo, apenas, a agravação da pena. Essa discussão tem inteira pertinência, pois muitas decisões judiciais desclassificam o crime de tortura para abuso de autoridade ou maus-tratos quando as lesões atestadas pela perícia são leves e, supostamente, não sugerem agudo ou intenso sofrimento físico ou mental.

Todavia, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, após definir a tortura com os elementos de "sofrimentos físicos ou mentais", entende também como tortura "a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica" (art. 2º).

De forma geral, as perícias de tortura devem obedecer a um padrão mínimo:

1- Histórico factual.

Registro detalhado dos fatos relatados pela vítima no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus-tratos, momento da alegada tortura e todos os sintomas físicos e psicológicos que afirme sofrer. Isso ajuda o perito a estabelecer (ou não) um laço entre a descrição e os vestígios encontrados.

2- Valorizar o exame esquelético-tegumentar.

As lesões esquelético-tegumentares são as mais frequentes, visíveis macroscopicamente e,

³ Por exemplo, em vários procedimentos de investigação verificou-se que os policiais torturadores costumam se chamar de "Steve", para evitar que a vítima memorize os verdadeiros nomes deles. É um padrão de comportamento que deve ser levado em consideração. Toda informação é bem-vinda e deve se encaixar logicamente no quebra-cabeças da investigação.

⁴ É interessante observar que durante uma audiência de custódia, um preso alegou tortura por parte da polícia, mas indagado pelo juiz onde estavam os vestígios, respondeu: "Os policiais sabem bater". Ou seja, os torturadores sabem infligir dor e sofrimento sem deixar vestígios.

portanto, devem ser valorizadas e descritas de forma precisa e correta.

3- Avaliar, através de exame psicológico e psiquiátrico, os traumas psíquicos.

4- Descrever de forma detalhada as características dos ferimentos e lesões, inclusive com esquema do corpo humano.

As características das lesões quanto à forma, idade, dimensões, cor, localização, superfície (ex.: descamativas, ulcerosas ou com crosta), multiplicidade, natureza etiológica, local de predileção e outras particularidades. Ainda é necessário estabelecer uma relação entre as marcas constatadas (e sintomas) e o relato da vítima acerca dos fatos que provocaram os ferimentos. Isso é importante para criar um laço de causalidade entre o fato (descrito pela vítima) e as consequências físicas deixadas por ele.

5- Fotografar as lesões.

A fotografia deverá fazer parte da rotina de qualquer exame médico (PI/52). Se possível, fotografias a cores e com qualidade profissional de todas as lesões. De qualquer modo, será sempre preferível tirar fotografias de baixa qualidade a não tirar nenhuma.

6- Radiografar todos os segmentos e regiões agredidas ou suspeitas de violências.

7- Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do Estado.

A este respeito, o Protocolo de Istambul é taxativo:

"Os exames deverão ser efetuados em privado, sob o controle do perito médico e nunca na presença de agentes de segurança ou outros funcionários governamentais (...).

Nenhum policial ou outro funcionário responsável pela aplicação da lei deverá estar presente na sala de observação. Esta salvaguarda processual apenas poderá ser afastada caso o próprio médico considere que existem indícios sérios de que o detido constitui uma ameaça grave à segurança do pessoal de saúde. Nestas circunstâncias, deverá ser o pessoal de segurança do estabelecimento de saúde, e não a polícia ou outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a assegurar a segurança do local, se o médico o entender necessário. Ainda assim, o pessoal de segurança não deverá ouvir o diálogo entre médico e paciente (isto é, deve estar colocado de forma a apenas poder estabelecer contato visual com este último, sem ouvir o que diz)".

A vítima, na presença de um policial e para não sofrer represálias, alega outros motivos para as lesões que não a prática da tortura. Desse modo, de pouco adiantará uma perícia bem feita, dentro dos padrões exigidos, se não forem oferecidas garantias de integridade física e moral à vítima, mantendo seu torturador longe da prova técnica. Essas providências para garantir a privacidade do exame aumentam o grau de credibilidade da perícia.

8- O trabalho deve ser realizado em equipe.

9- A vítima deve ser examinada a luz do dia.

Os exames devem ser realizados sem pressa, com paciência, cuidado e cortesia, e sempre em ambiente bem iluminado (de preferência à luz do dia). No comércio ordinário da vida, pouquíssimos ousam comprar um objeto de segunda mão (um automóvel, por exemplo) à noite, pois alguns vícios podem ser maquiados e escapar à visão. Com muito mais razão (considerando os bens em jogo) se passa com uma perícia médico-legal.

10- Utilizar os meios subsidiários disponíveis.

Esses "meios subsidiários" pressupõem que o órgão de investigação tenha acesso aos serviços de peritos em áreas como a patologia, medicina legal, psiquiatria, psicologia, ginecologia, toxicologia e pediatria. Serviços que possibilitem exames complementares como toxicológico, psicológico, audiométrico etc.

As modalidades mais comuns da prática de tortura são:

I- Espancamento: agressões pelo corpo da vítima com objetos contundentes tipo perna-manca⁵ (travessa de madeira), cassetete, bastão perseguidor, mangueira de borracha, palmatória (para aplicar "bolo"), socos, pontapés etc.

II- Empalamento: introdução de objetos (vassouras, cassetetes, garrafas etc.) no ânus dos homens e no ânus/vagina das mulheres.

III- Asfixia: suspensão da respiração com uso de saco, estrangulamento, afogamento etc. A asfixia pode ser úmida (afogamento, "submarino molhado" etc.), quando a vítima tem a cabeça imersa em água, muitas vezes contaminada com urina, fezes, vômitos ou outras impurezas; ou seca ("saco"), quando o nariz e a boca são comprimidos, e a vítima é obrigada a aspirar pó, cimento, pimenta e outras substâncias (chama-se também de "submarino a seco").

IV- Choque elétrico: os torturadores usam fio elétrico ou taser e para evitar as lesões provocadas pelos choques, costumam por ataduras nos locais do corpo onde aplicam os choques ou usam toalhas molhadas. É importante observar que durante uma sessão de tortura elétrica, a vítima pode morder a língua, gengivas e lábios, e apresentar algum tipo de lesão característica decorrente nos tecidos moles, maxilares e dentes. Os choques elétricos são aplicados sempre em órgãos sensíveis como os genitais, o reto e a boca.

V- Tortura posicional: se dá com utilização da suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada (normalmente usam cordas e amarram na posição de "porquinho") ou posturas forçadas

⁵O uso da perna-manca é muito comum em atos de tortura por espancamento, como vemos em vários procedimentos de investigação sob nosso encargo. A razão é simples: os torturadores para evitar as marcas físicas dos espancamentos usam objetos largos e contundentes (a exemplo da perna-manca).

(ficar em pé por horas a fio de frente para uma parede ou de joelhos).

VI- "Telefone": consiste em esbofetear com força uma ou ambas as orelhas, o que provoca um rápido aumento da pressão sobre o canal auditivo, levando a uma ruptura do tambor.

VII- Falanga: consiste em golpear a planta dos pés com um instrumento contundente (madeira, cano) até perder a sensibilidade na área. Todo o corpo sofre atrozmente com a dor.

VIII- Suspensão prolongada: consiste em suspender a vítima pelos tornozelos ou pulsos por horas seguidas. Esse método pode causar danos permanentes, como paralisia dos membros, ruptura dos ligamentos cruzados dos joelhos, perda dos reflexos tendinosos etc. Formas de suspensão: em cruz, de carneiro, palestina e em cabide.

IX- Execução simulada: com os olhos vendados ou não, a vítima tem uma arma posta em sua boca ou cabeça e disparada sem munição. O som do gatilho leva a pessoa a uma situação de pânico extremo. A prática ainda é usada para simular a execução de familiares e fazer a vítima acreditar que pessoas próximas serão mortas por sua causa. A ideia é aterrorizar a vítima com a certeza da morte.

X- Tortura dentária: consiste na fratura ou extração de dentes, ou na aplicação de corrente elétrica aos mesmos.

4- A arte de interrogar

A arte de interrogar passa pelas perguntas e a forma como o interrogador se coloca perante o interrogando. O indivíduo que mente, eventualmente mudará sua narrativa; mas o homem que diz a verdade não muda, por mais improvável que sua história possa parecer.

Todo fato ocorre dentro de uma estrutura lógica: tempo – espaço – ação - resultado. O investigador/interrogador deve conduzir as perguntas de forma a obedecer essa estrutura lógica. E para isso é importante fazer uso da técnica de sequenciamento: mnemônico, factual, indutor e retrospectivo.

Sequenciamento mnemônico. O investigador colhe a narrativa do interrogando de forma natural, deixando-o narrar espontaneamente os fatos de acordo com suas lembranças e memórias. Normalmente isso se passa com algumas vítimas e testemunhas. Esse não é o momento de se preocupar com a ordem dos fatos, isso fica para a fase de análise das informações.

Sequenciamento factual. Essa técnica aborda os fatos dentro da sequência temporal em que foram executados, impondo ordem aos eventos – do início ao fim. Aplica-se com maior eficácia quando o interrogando se dispõe a retratar honestamente o histórico factual. A audição deve ser conduzida de forma a obter do interrogando o esclarecimento do sequenciamento: 1- quando, como e porque teve início; 2- a forma como se desenvolveu; 3- como e quando teve fim.

Sequenciamento indutor. Se o investigador percebe, pelas circunstâncias decorrentes da investigação, que o interrogando não está propenso a colaborar com a verdade e, muito claramente, opta por deturpar os fatos e fabricar versões mentirosas, essa técnica indutora ou de embaralhamento tem inteira aplicação.

Consiste a técnica em embaralhar pontos já apurados, induzindo o interrogando a fazer declarações que contrariam elementos já firmemente consolidados nos autos da investigação. Exemplo: já consta nos autos cópia de Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando a "inexistência de lesões macroscópicas" e indagado se foi esmurrado ou agredido fisicamente, o interrogando narra várias agressões físicas que, naturalmente, deixariam vestígios no corpo. Com isso, sua versão avantajada não condiz com as demais provas materiais, e até testemunhais, coletadas. A técnica induz o interrogando a cair em contradições.

Por outro lado, essa técnica também pode funcionar para conferir credibilidade ao depoimento. Ao recolher informações sobre a tortura, o interrogador pode sugerir ou indagar formas de tortura grave a que o interrogando possa ter sido sujeito. A resposta negativa a essas perguntas ou sugestões reforça o caráter verossímil do depoimento, nos fornece mais um elemento de credibilidade.

Sequenciamento retrospectivo. O tempo é percorrido às avessas, do fim para o início, diferentemente do sequenciamento factual. Parte-se da consumação do crime até à fase de preparação e execução, por exemplo. O intuito é encontrar deslizos ou contradições na versão apresentada pelo interrogando.

Dissemos no início deste item, que a arte de interrogar, além das perguntas, passa pela postura do interrogador perante o interrogando. Aqui também algumas técnicas precisam ser observadas para alcançar o máximo de resultados na investigação. Essas técnicas tratam, basicamente, da postura ou comportamento do interrogador durante a audição do interrogando (vítima, testemunhas ou suspeito). É importante que essas técnicas não sejam aplicadas isoladamente, mas em conjunto, de acordo com o caso específico.

1- *Naturalidade.* Consiste em deixar o interrogando absolutamente livre para narrar os fatos. Pressupõe neutralidade emocional. Mesmo que o investigador verifique que a versão não condiz com elementos já apurados, não deve manifestar desconfiança, descrença ou ceticismo com a narrativa apresentada. Se o interrogador, consciente ou inconscientemente, emitir sinais de desconfiança, talvez cruzando os braços, sorrindo ceticamente ou mordendo os lábios, o interrogando também captará essas pistas e ajustará sua narrativa na esperança de que suas novas atitudes sejam mais confiáveis e críveis ou, o que é pior, se fecha em copas e não revela mais nada, pois não acredita na isenção do investigador. Se os sinais de ceticismo ou desconfiança forem omitidos, o interrogando continuará a dar indícios consistentes de que está mentindo e não pensará em alterar a

narrativa para se tornar convincente.

Nesse aspecto, recomenda o Protocolo de Istambul, que o investigador deve demonstrar sensibilidade no tom, formulação e sequência das perguntas, dado o efeito traumático que a prestação de depoimento tem para a vítima de tortura.

2- *Indução*. É universal a certeza de que uma pergunta bem formulada representa metade de uma resposta. A técnica da indução implica na aplicação deste princípio. O interrogador com perguntas inteligentes e bem formuladas, a partir de um conhecimento preciso dos fatos sob investigação, pode extrair verdades que, por um motivo ou outro, o interrogando tenta ocultar. Após deixar o interrogando naturalmente livre para expor os fatos (ressalte-se que a narrativa espontânea, em regra, não exaure o histórico factual, seja por esquecimento, ignorância ou má-fé), o interrogador pode recheiar a audição com perguntas capazes de direcionar o diálogo para pontos obscuros ou contraditórios, em que circunstâncias do crime - os detalhes mais preciosos - possam ser elucidadas.

As perguntas que potencializam esse método indutor devem ser claras (em linguagem acessível), objetivas, bem delimitadas e curtas, para evitar dúvidas ou confusões na compreensão do interrogando. A pergunta, como já dito, induz a resposta. Perguntas dúbias ou confusas induzem respostas dúbias ou confusas. A correlação é inevitável.

Outras técnicas existem, como a da persuasão, do desmentido, do questionamento, da alternância e da informação cruzada.

5- Atributos de uma investigação criminal eficaz

Toda investigação criminal, de caráter científico, se alicerça sobre uma matriz teórica própria e se guia pelos seguintes parâmetros:

Substrato fático preciso: o fato destravador de uma investigação criminal deve ser preciso e objetivo, pois o trabalho investigativo não é autossuficiente, não podendo se desenvolver sobre criações cerebrinas ou na completa indeterminação factual como se dá, por exemplo, com notícias de crime desprovidas de indícios mínimos. Não é por outro motivo que a Resolução n. 13/2006, do CNMP, prevê a possibilidade de diligências preliminares por até 120 dias (art. 3º, §5º) sem a instauração do procedimento formal de investigação. Somente com a consolidação de um núcleo mínimo de indícios, a norma resolutiva autoriza a investigação criminal formal.

A Convenção Contra a Tortura, em seu art. 13, não exige a apresentação formal de uma notícia-crime de tortura, bastando que uma pessoa alegue ter sido submetida a tortura para que as instâncias de controle estejam obrigadas a proceder de imediato ao exame rigoroso do caso. Essa alegação, todavia, se não vier com elementos precisos, será apurada em duas fases, como já dito acima. Para viabilizar uma apuração formal direta, a alegação de tortura deve ser *verossímil*. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura exige "razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura" (art. 8) para destravar uma imediata e imparcial investigação.

O Protocolo de Istambul (p. 91), embora diga que a investigação deve ser instaurada mesmo na ausência de uma "denúncia" expressa (ou formal), exige a existência de outros indícios de que possam ter ocorrido atos de tortura ou maus-tratos.

Objetividade: os elementos de convicção da investigação devem ter a capacidade de convencer a todos, e não apenas ao investigador. A apuração da autoria e da materialidade (verdade fática e jurídica) de um fato subsumível a um tipo penal deve ser absolutamente objetiva e isenta, sem vinculação com juízos de acusação ou de defesa. Resulta, em resumo, na imparcialidade da investigação, princípio destacado no art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Por conta disso, a apuração de crimes de tortura praticados por policiais (civis ou militares) deve ser levado a cabo pelo respectivo órgão do Ministério Público encarregado de exercer o controle externo concentrado, visto não apresentar qualquer ligação (de ordem funcional ou disciplinar) com os presumíveis autores dos atos de tortura.

Em igual sentido dispõe o art. 15 dos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público (aprovados no 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes):

"Os magistrados do Ministério Público obrigam-se em especial a encetar investigações criminais no caso de delitos cometidos por agentes do Estado, nomeadamente atos de corrupção, de abuso de poder, de violações graves dos direitos do homem e outras infrações reconhecidas pelo direito internacional e, quando a lei ou a prática nacionais a isso os autoriza, a iniciar procedimento criminal por tais infrações".

Policial não deve investigar policial (Rodrigues, 2016, p. 129). Um sistema de controle civil independente capaz de levar a cabo uma investigação independente e imparcial deve ser totalmente desligado da polícia e de toda direção policial.

No tema específico de tortura, a pesquisadora Maria Gorete Marques de Jesus (2009, p. 236), em dissertação de mestrado em Sociologia pela USP, destaca a importância do Ministério Público quando participa diretamente das investigações envolvendo tortura e ajuíza as respectivas denúncias:

"O papel do Ministério Público mostrou-se importante para o encaminhamento das denúncias e para o resultado dos processos envolvendo agentes do Estado como réus. Quando o Ministério

Público atuou diretamente na apuração dos fatos, como ter visitado instalações onde teriam ocorrido as torturas, ter reunido os materiais supostamente utilizados pelos acusados para agredir as vítimas, houve uma tendência para a condenação dos acusados. Quando houve menos atuação por parte dos promotores de justiça, maior foi a tendência para a absolvição dos acusados".

Liberdade investigativa: o investigador pode fazer uso de todos os expedientes para reunir elementos e provas de uma ação criminosa, desde que não haja normas positivas proibitivas ou violação aos direitos fundamentais de terceiros ou do investigado.

Respeito aos direitos fundamentais: os limites jurídicos dos direitos fundamentais devem balizar o curso da investigação. Esses limites vão ao ponto de obstaculizar a verdade fática buscada, em prol dos direitos dos investigados. Mas isso, embora num primeiro momento possa representar uma restrição irreversível da investigação, deve ser visto como um gatilho para potencializar o desenvolvimento de técnicas modernas de investigação e um estímulo para agregar mais cientificidade nos métodos investigativos.

6- Documentação da tortura

A investigação maneja o fenômeno criminal para trazer à luz seus elementos constitutivos, através de alguns métodos comuns de documentação:

1- *Observação:* o investigador não interfere na situação investigada. São exemplos: vigilância (fixa ou móvel); gravação de imagens (videovigilância ou vigilância eletrônica); agente infiltrado (*observação participante*); interceptação telefônica; escuta ambiental.

2- *Entrevista:* representa o momento de coleta das provas orais, que correspondem ao interrogatório do investigado/suspeito e oitiva da vítima/testemunhas/informantes. No Brasil, a prova oral ocupa um lugar de grande relevância na demonstração e elucidação de um fato (Goulart, 2002, p. 91), principalmente em razão da falta de perícias detalhadas e com suporte científico, de órgãos de polícia técnico-científica aparelhados e de um sistema investigatório mais eficiente.

No caso específico da tortura, quando ela é levada a cabo por agentes do Estado (policiais) contra suspeitos ou criminosos, tende-se a atribuir pouca ou nenhuma credibilidade ao depoimento da vítima, e corre-se o risco de julgar a vítima e não os fatos (e os acusados).

A fase de entrevista ou depoimentos apresenta alguns riscos para o entrevistado (vítima/testemunha) e para o entrevistador. Repetir o relato dos fatos poderá fazer a pessoa (vítima ou testemunha) reviver a experiência de tortura ou dar origem a outros sintomas pós-traumáticos (chama-se de *retraumatização*). Para o entrevistador o risco está em: 1- se identificar com a presumível vítima e perder a objetividade na análise do caso; 2- habituar-se de tal forma a ouvir relatos de tortura que acabe por menosprezar a experiência da vítima.

A presumível vítima de tortura é um manancial rico de informações (dada a clandestinidade já aludida do crime de tortura) e devem ser hauridos o máximo possível de dados:

a- Circunstâncias que conduziram à tortura: abordagem, captura, detenção.

b- Data e hora aproximada da prática dos atos de tortura, até o último.

Eventuais contradições sobre locais e tempo podem ser normais, pois sob tortura, dificilmente se conserva a noção de tempo e de espaço (é possível que a vítima esteja semi-consciente, de olhos vendados ou conduzida num local que impede a visão externa – o camburão de uma viatura, por exemplo). Além disso, a tortura pode ter sido praticada em diversos locais e em diversas ocasiões, assim o torturado pode se lembrar do que se passou, mas não consegue se recordar do local e momento exato de cada uma das sessões de tortura. Isso é absolutamente normal. O importante é obter uma imagem global da situação (descrição dos fatos), ficando em segundo plano a sequência cronológica dos acontecimentos.

c- Local onde se deram os atos de tortura.

d- Descrição detalhada dos torturadores, inclusive se eram ou não conhecidos da vítima, se era a primeira vez que esta os via, vestuário usado, cicatrizes, marcas de nascença, tatuagens, altura, peso, algo incomum na anatomia dos torturadores, língua falada e pronúncia ou sinais de estarem sob a influência de álcool ou drogas, se eram militares ou civis, fardados ou à paisana.

e- Conteúdo das conversas e mensagens mantidas entre os torturadores e a vítima, o que foi dito, afirmado ou indagado. Tudo isso serve para identificar os autores do crime e o *modus operandi*.

f- Descrição e características dos atos de tortura, incluindo os métodos utilizados.

g- Qualquer agressão sexual sofrida pela vítima, como insultos verbais, desnudamento do corpo, toques íntimos, atos obscenos ou humilhantes, choques elétricos nos órgãos genitais, empalamento etc.

h- Lesões físicas provocadas pela tortura.

i- Descrição de armas, artefatos ou quaisquer objetos utilizados na tortura.

j- A identidade de qualquer testemunha dos atos de tortura.

3- *Busca e recolhimento de documentos:* fichas e assentamentos funcionais, registros médicos (Laudo de Exame de Corpo de Delito, Laudo psicológico etc.).

4- *Prova técnica:* perícias e laudos.

5- *Análise das informações:* os elementos colhidos se submetem a uma aferição qualitativa (fiabilidade e probidade) e quantitativa (por exemplo, um elemento de convicção corroborado por diversas fontes

terá um valor probatório ou de convencimento mais elevado) com visos a delinear autoria e materialidade. Essa análise pode ser sintetizadora, explicativa ou estruturante.

7- Conclusões

A investigação criminal é um processo de conhecimento que busca elementos de convicção sobre a materialidade e autoria de um crime. E para tanto, impõe-se o objetivo de transformar *vestígios* em *indícios*, e estes em *elementos de convicção*. Nessa busca lógica pela conexão dos fatos, o trabalho investigativo embrenha-se pelo passado assumindo o caráter de uma pesquisa historiográfica. A verdade colimada, em regra, é retrospectiva. Reconhecemos a investigação criminal como uma inserção no passado para elucidar como os fatos criminosos se deram, mas para além de cada investigação presente e das técnicas manejadas, toma vulto o objetivo de desenvolver *expertise* operativa para futuras investigações.

A tortura tem sido, até certo ponto, uma prática invisível para a sociedade e para o Estado. Essa invisibilidade se reproduz nas ineficientes investigações e nos baixos índices de responsabilização dos seus autores, predominantemente agentes do Estado.

A investigação criminal sobre atos de tortura, além da matriz teórica própria e dos parâmetros assinalados ao longo deste estudo, deve ser imparcial, independente, célere, rigorosa e conduzida com competência técnica. Esses princípios fundamentais sintetizam, ao final, uma investigação eficaz e resolutiva, capaz de documentar e elucidar o crime.

Os atos de tortura praticados por policiais têm um primeiro filtro, em termos de Ministério Público, nos órgãos de controle externo concentrado da atividade policial (reforçado pelo controle difuso dos demais órgãos), mas nada impede, sendo até recomendável, um segundo filtro pelos órgãos ministeriais com atuação na execução penal, quando os presos adentram o sistema prisional. Neste ambiente, os detidos, após passagem pelas mãos da polícia, são examinados por um corpo médico da unidade prisional e se detectados sinais evidentes de violência se impõe o dever de acionar a instância de controle adequada.

Essas instâncias de controle e investigação, como ressalta o Protocolo de Istambul (p. 91), devem ter ao seu dispor todos os recursos financeiros e técnicos necessários a uma investigação eficaz. E destaca ainda o documento internacional, que por princípio, um inquérito relativo a um caso de tortura não deverá ser realizado por um único investigador isolado, que não estará geralmente em condições de investigar o caso em profundidade. Para além disso, ser-lhe-á difícil tomar decisões controversas e importantes sem qualquer tipo de debate e estará particularmente vulnerável a pressões exteriores, nomeadamente do Estado.

Bibliografia:

- FERRARESI, José Meneghini. **Investigação policial de homicídios: análise de métodos, técnicas e do procedimento policial**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 2005, 4(1):51-71.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **A perícia em casos de tortura**. <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/pericia.htm>. Acesso em 27.06.2017.
- GOMES, Mayara.; *et alli*. **Provando a tortura: reflexões a partir da análise de acórdãos dos Tribunais de Justiça brasileiros**.
- GOULART, Valéria D. S. Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo:Atlas, 2002.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. Dissertação de Mestrado, São Paulo, 2009 (<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/pt-br.php>).
- JESUS, Maria Gorete Marques de (coord.). **Prisão provisória e a lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo:Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011.
- RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. Curitiba:Juruá, 2016.
- PROTOCOLO DE ISTAMBUL. Nações Unidas. Nova Iorque/Genebra, 2001 (<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/07/MANUAL-PARA-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-E-DOCUMENTA%C3%87%C3%83O-EFICAZES-DA-TORTURA-E-OUTRAS-PENAS-CRU%C3%89IS-DESUMANOS-OU-DEGRADANTES.pdf>).